

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) DO MINICÍPIO DE JOAÇABA - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº <u>136083</u> em <u>24</u> / <u>10</u> / 20 <u>14</u>	
Pago cfe. Guia nº	<u>—</u>
<u>Jonano.</u>	

Ref. Recurso Administrativo

Processo de Licitação nº 73/2014

Pregão Presencial nº 53/2013

Prezados Senhores,

ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 83.411.025/0001-05, estabelecida à Rua Martinho Lutero, 322, Bairro Cruzeiro do Sul, em Joaçaba/SC, por seu representante legal, Sr. Ivan Zanardo, residente e domiciliado em Joaçaba/SC, vem, por meio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DAS RAZÕES DO RECURSO.

Em cumprimento ao item 8.1 do Edital em Epígrafe, a empresa **ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, apresenta as razões de recurso quanto a CLASSIFICAÇÃO da licitante LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Conforme se verifica do Edital de Tomada de Preços, item 7.3.1.,
consta:

Serão desclassificadas as propostas que não atenderem quaisquer das exigências deste Edital ou que se opuserem a quaisquer dos dispositivos legais vigentes, bem como aquelas que consignarem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero, manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, e ainda, àquelas que consignarem vantagens não previstas ou baseadas em oferta das demais licitantes.

Verificando na planilha da empresa licitante: LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., houve a cotação do intervalo intrajornada, em valores equivocados, pois levando em conta o valor apresentado pela licitante de R\$ 432,45 a forma de cálculo foi a seguinte: $1.057,10/220*1,5*2*30=432,45$.

Verifica-se que a empresa licitante LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. não acresceu na base de cálculo do intervalo intrajornada o adicional de periculosidade, sendo que o valor correto seria: $1.057,10/220+30%*1,5*2*30=$ **562,19**

Também em relação ao adicional noturno, prorrogação da jornada noturna, hora noturna reduzida não houve a integração do adicional de periculosidade sobre a base de cálculo de referidas rubricas.

1.2. Da incidência do Adicional de Periculosidade sobre a base de cálculo das verbas remuneratórias habitualmente pagas.

O pagamento habitual do adicional de periculosidade implica na incidência do adicional de horas extras sobre o valor da hora normal, acrescido do adicional de periculosidade, nos termos do entendimento contido no inc. I da Súmula nº 132 do TST, que estabelece:

"O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras."



Com efeito, o adicional de hora extra deve ser calculado levando em conta o valor devido em relação àquelas horas que se prorrogam. Se o trabalho é periculoso, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras (SUM-132 DO TST). Da mesma forma, prestado o trabalho periculoso em horário noturno, há direito ao adicional noturno, calculado sobre o adicional de periculosidade (OJ-SDI1-259 ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco."). Por fim, prestadas as horas extras em horário noturno, o adicional noturno correspondente deve integrar a base de cálculo daquelas horas (OJ-SDI1-97 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.")

Destarte, necessário destacar que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo das horas extras e, da mesma forma, a composição da base de cálculo que servirá ao cálculo do adicional de 50% sobre as horas intervalares não usufruídas. Tal entediamento decorre do próprio texto legal, especificamente, o que dispõe o artigo 71, § 4º da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

Assim como da súmula 437, I, III e IV, do TST:

Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor

da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

1.3. Dos valores inexecutáveis

Diante da fundamentação acima exposta os valores apresentados pela licitante LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA com relação a remuneração nos postos de vigilância e segurança são inexecutáveis ao **não integrar o adicional de periculosidade na base de cálculo de todas as verbas remuneratórias (adicional noturno, intrajornada, hora noturna reduzida e prorrogação da jornada noturna); b.**

Diante de tais argumentos resta plenamente caracterizado que a licitante LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA deve ser desclassificada do certame em virtude de não terem atendido as exigências editalícias, conforme item 7.3.1 do edital em epígrafe, por apresentar preços manifestamente inexecutáveis.

Necessário transcrever o teor do art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Cumpra mencionar, com fulcro no dispositivo acima, que o preço ofertado pela licitante LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, sem sombra de

dúvidas, não garante a exequibilidade do contrato, ou, ao menos, sua execução de forma satisfatória, diante dos fundamentos apresentados nos tópicos anteriores do presente recurso administrativo.

Quanto à exequibilidade a Lei n.8666/93 impõe critério objetivo para sua verificação no art.48, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Destarte, ainda que a licitante vencedora tivesse interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a Prefeitura Municipal de Joaçaba (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), o que se admite apenas para argumentar, é de se ver que semelhante prática denotaria VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CONCORRÊNCIA assegurada constitucionalmente.

Consoante CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"As propostas inexeqüíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da constituição, sefundo a qual: 'A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercaos à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros" ¹

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª Ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547.

Deve se observar que a busca desenfreada pela melhor proposta não autoriza o descumprimento da Constituição Federal.

Nessa linha, oportuno trazer à baila o ensinamento do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 8ª edição, Ed. Dialética, pág. 472:

"A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a competitividade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato".

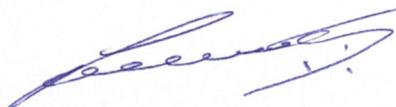
Assim, a proposta da licitante LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA merece ser desclassificada, a teor do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

III - PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, aliena "a" da Constituição Federal, c/c o art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, *inter alia*, requer a procedência do recurso, para o fim de desclassificar a proposta da licitante LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA em razão dos fundamentos lançados.

Pede Deferimento

Joaçaba-SC, 24 de outubro de 2014



ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 83.411.025/0001-05